



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 008/2021

Processo Administrativo nº 115/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica Hospitalar, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, inclusive UTI, na acomodação coletiva (enfermaria), com opção para apartamento individual na mesma categoria de plano, aos servidores ativos, efetivos e comissionados, inativos, Vereadores da Câmara Municipal de Diadema e seus dependentes, por meio de rede credenciada/referenciada ou cooperada, livremente escolhidos, com abrangência nacional e reembolso em municípios onde não haja credenciamento, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1.998 e demais Regulamentações Complementares, inclusive RN 195/2009, RN 279/2011, RN 259/2011, RN 465/2021, RN 469/2021 e Súmulas Normativas nº 12 e 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e suas alterações posteriores e demais legislação que rege a matéria, desde que atenda as especificações do Edital e seus Anexos.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa BONSAGLIA CONSULTORIA, ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS, com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.955.239/0001-64.

A impugnação é tempestiva, eis que encaminhada através do endereço eletrônico licitacoes@cmdiadema.sp.gov.br, às 09h03min do dia 04 de novembro de 2021.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Alega a Impugnante, em breve relato, que o Edital é restritivo em razão de estabelecer uma relação nominal de Hospitais e clínicas credenciadas, o que inviabilizaria a concorrência do certame.

Requer a suspensão do certame, cuja abertura está prevista para o dia 09 de novembro p.f., para que a Administração faça as adequações necessárias em seu Edital, no que tange as exigências da rede credenciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a síntese do necessário.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Razão não assiste à Impugnante, senão vejamos:

Primeiramente, cumpre destacar que o Termo de Referência do Edital impugnado é praticamente idêntico ao Anexo I do Edital nº 002/2017, o qual exigia que a CONTRATADA mantivesse, durante a vigência do contrato, o credenciamento de 90% (noventa por cento) dos 72 (setenta e dois) **estabelecimentos nominados**, sendo que destes, 26 (vinte e seis) tinham caráter obrigatório.

Não houve impugnações ao Edital, sendo declarada vencedora a empresa UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, atual contratada da Câmara Municipal de Diadema.

O pregão eletrônico nº 002/2017, seu contrato e aditivos foram julgados regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – documento anexo.

Desta feita, foi utilizado o modelo do Termo de Referência, com pequenas adequações, necessárias a garantir a **continuidade do tratamento médico** dos servidores e vereadores da Casa.

Em fase de planejamento da licitação, **priorizou-se o atendimento em Hospitais e clínicas onde os servidores desta Casa já realizam tratamento médico**, inclusive de casos graves, como oncologia na região de Atibaia.

Como parâmetro para elaboração do edital impugnado foi utilizado também o Termo de Referência do Edital nº 72/2018 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual relaciona **nominalmente os Hospitais exigidos**.

Ora, cabe à Contratante, no exercício de sua **competência discricionária**, as indicações mínimas que avalia ser melhor para atingir o seu objetivo e, neste caso, foi a escolha de um plano de saúde com abrangência nacional, com exigência de credenciados mínimos como garantia da continuidade do tratamento médico dos seus servidores e vereadores, beneficiários do plano atualmente contratado.

Se assim não o fosse, a licitação perderia o seu objeto, eis que não haveria adesão mínima ao novo plano de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a alegação da Impugnante sobre a dificuldade/impedimento de credenciamentos, cabe destacar o exemplo de sua peça impugnatória, qual seja, Hospital Paulo Sacramento.

Em que pese o Hospital Paulo Sacramento ser da rede Notredame, o mesmo atende, além da mencionada operadora, outros **39 (TRINTA E NOVE) convênios médicos**, inclusive Unimed e Amil (documento anexo), operadoras que, como afirmado pela própria Impugnante às fls. 06 de sua peça impugnatória, participam de licitações públicas.

Se a Impugnante fizer a pesquisa isolada dos credenciados listados no Termo de Referência corroborará que não há algum que atenda exclusivamente à operadora "A" ou "B", respeitando assim o princípio constitucional da impessoalidade.

Quanto a alegação de restrição à participação das operadoras do ramo em razão da exigência de rede credenciada mínima, esta é notoriamente equivocada, eis que, as exigências são ínfimas para uma operadora que comercialize um produto com abrangência nacional.

Ademais, a condição para habilitação é que a Licitante disponha de 10 (dez) Hospitais, distribuídos na região do ABCD, São Paulo, Atibaia, Jundiaí e Santos (Item 15 do Termo de Referência).

Quanto as clínicas, a condição para habilitação é a comprovação de 13 (treze) credenciados na região ABCD, São Paulo, Atibaia, Jundiaí e Santos (Item 16 do Termo de Referência).

Após declaração de vencedor, como condição da assinatura do contrato, a Adjudicatária terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a rede exigida. Prazo este considerado exequível para credenciamentos dos Hospitais e Clínicas que a operadora não disponha no momento da disputa.

Para melhor elucidação, suponhamos que os Licitantes disponham apenas dos 23 credenciados exigidos (não nominados). Os mesmos poderão participar da licitação e, sagrando-se vencedor do certame, credenciar os demais no prazo estabelecido em Edital.

Os números da tabela abaixo demonstram que não são intangíveis e, certamente, são alcançados pelas operadoras que comercializam um produto de rede nacional, inclusive com padrão apartamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

TIPO SERVIÇO	TOTAL GERAL	REDE OBRIG	REDE NÃO OBRIG	REDE MINIMA INICIAL	90% EXIGIDO APÓS 15 DIAS	% REDE MIN INICIAL X 90% OBRIG	CADASTRAR APÓS 15 DIAS INICIO
HOSPITAL	49	22	27	10	44,1	22,68%	34
LAB/CLINICAS	43	16	27	13	38,7	33,59%	26
TOTAL	92	38	54	23	82,80	27,78%	60

Por fim, quanto a alegação que apenas uma operadora participe com valores acima do que seriam obtidos caso houvesse ampla concorrência, esta mostrasse **completamente descabida**, eis que a minuta do Termo de Referência foi enviada para as diversas operadoras do ramo, sendo que 03 (três) delas encaminharam orçamentos com valores muito semelhantes, o que **garantiu à Administração conhecer o preço médio do objeto de sua licitação.**

Os valores são sigilosos em razão do disposto no Decreto nº 10.024/2019.

Revela-se, portanto, que a **Administração teve o cuidado de não restringir a participação dos interessados, respeitando o princípio da ampla concorrência, como o faz em todas as licitações.** Outrossim, **prezou por não nomear estabelecimentos que não atendam a grande maioria dos convênios médicos, incluindo os que comumente participam de licitações, como arquivado pela própria Impugnante, respeitando assim o princípio da isonomia e da impessoalidade.**

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, conheço da presente Impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se INALTERADAS as cláusulas do Edital nº 008/2021 e seus Anexos.

Diadema, 05 de novembro de 2021.

CRISTIANE DOS SANTOS
Pregoeira